



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.341.575 - CE (2012/0134193-8)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : SIMONE MAGALHÃES OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SÚMULA 7/STJ. ENTES DA FEDERAÇÃO SOLIDARIAMENTE RESPONSÁVEIS. PRECEDENTES.

1. Aferir a existência do direito líquido e certo para concessão do mandado de segurança demandaria, não apenas analisar se o direito foi aplicado corretamente, mas também adentrar no contexto-fático probatório, o que, nesses casos, é vedado no âmbito do apelo nobre por esbarrar na Súmula nº 7/STJ.

2. Os entes que compõem a federação são solidariamente responsáveis nas demandas que objetivam o fornecimento de medicamentos àqueles que necessitam de tratamento médico. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de junho de 2013(Data do Julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.341.575 - CE (2012/0134193-8)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : SIMONE MAGALHÃES OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): O agravo regimental foi interposto contra decisão de minha relatoria assim ementada:

PROCESSO CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Esta Corte possui o entendimento de que os entes federativos possuem responsabilidade solidária no que concerne à garantia do direito à saúde.

2. O *Parquet* detém legitimidade ativa para a defesa de direito individual indisponível, como o é o direito à saúde, consistente no fornecimento de medicamentos ao cidadão sem condições financeiras para arcar com honorários advocatícios.

3. Revisar o entendimento do Tribunal *a quo*, que entendeu pela existência de direito líquido e certo a autorizar a concessão da segurança, demanda o reexame do contexto fático-probatório dos autos, inviável em recurso especial, conforme dispõe a Súmula 7/STJ.

4. Recurso especial não provido (e-STJ fl. 380).

O agravante alega que o apelo nobre dispensa a apreciação de prova, pois os fundamentos recursais não dependem de mudança no quadro fático, mas tão somente da adequada aplicação do direito.

Ademais, sustenta que o mandando de segurança não é a via adequada para indagar a questão debatida nos autos, porquanto o remédio constitucional representa uma ação de rito especial que necessita de prova pré-constituída. A matéria não se limita a aspecto meramente de direito, mas alberga questões fáticas e técnicas, as quais exigem uma instrução probatória.

Por fim, aduz novamente a ilegitimidade do ente federado em compor o polo passivo da demanda, pois o serviço de saúde pública é um dever do Poder Público, cuja prestação efetiva, direta, é competência dos municípios, restando aos Estados e à União o dever de cooperação técnica e financeira para a prestação de tais serviços de atendimento à saúde da população.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.341.575 - CE (2012/0134193-8)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SÚMULA 7/STJ. ENTES DA FEDERAÇÃO SOLIDARIAMENTE RESPONSÁVEIS. PRECEDENTES.

1. Aferir a existência do direito líquido e certo para concessão do mandado de segurança demandaria, não apenas analisar se o direito foi aplicado corretamente, mas também adentrar no contexto-fático probatório, o que, nesses casos, é vedado no âmbito do apelo nobre por esbarrar na Súmula nº 7/STJ.

2. Os entes que compõem a federação são solidariamente responsáveis nas demandas que objetivam o fornecimento de medicamentos àqueles que necessitam de tratamento médico. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Infere-se das razões recursais que o agravante não dispõe de fundamentação apta a ensejar a reconsideração da decisão agravada.

É certo que não se trata de aplicação do enunciado sumular n. 7/STJ quando houver necessidade de revisar o que as instâncias ordinárias decidiram concernente às questões meramente de direito. Nesses casos, a jurisprudência dessa Corte tem permitido o exame do direito aplicado.

Ocorre que, na hipótese do autos, o que se discute é a necessidade do Tribunal Regional analisar se houve ou não os requisitos ensejadores da concessão do mandado de segurança, quais sejam: a violação do direito líquido e certo, bem como a necessidade de prova pré-constituída.

Nessa senda, verifica-se que o Tribunal de origem afirmou expressamente a existência do direito líquido e certo, consoante o seguinte trecho:

Presente a prova pré-constituída acerca da doença dos substituídos, da necessidade do recebimento dos medicamentos, bem como da impossibilidade destes arcarem com as despesas com as medicações prescritas, resta evidente a existência e a violação do direito líquidos e certo alegado, com a omissão em fornecer os medicamentos pela autoridade indigitada como coatora.

Portanto, aferir a existência do direito líquido e certo para concessão do mandado de segurança demandaria, não apenas analisar se o direito foi aplicado corretamente, mas também em adentrar no contexto-fático probatório, o que, nesses casos, é vedado no âmbito do apelo nobre por esbarrar na Súmula nº 7/STJ. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA NA ORIGEM. PRETENSÃO DEDUZIDA CONTRA A LEI MUNICIPAL N. 11.062/11. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 266 E 280/STF. CONSTATAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NECESSIDADE DE CONSULTA AO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Cuida-se de embargos de declaração recebidos como agravo regimental, em obediência aos Princípios da Economia Processual e da Fungibilidade. EDcl no AgRg no REsp 1.208.878/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 30.5.2011.

2. Sabe-se que, a teor do disposto na Súmula 266/STF, não cabe, nas estreitas vias do Mandado de Segurança discutir lei em tese.

3. Acolher a tese recursal no sentido de que a Lei Municipal n. 11.062/11 possui efeitos concretos, o que viabilizaria a concessão da segurança preventiva, seria necessário proceder à interpretação da referida lei local.

4. O exame de normas de caráter local é inviável na via do recurso especial, em virtude da vedação prevista na Súmula 280 do STF, segundo a qual "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

5. Esta Corte tem orientação no sentido de que aferir a existência de direito líquido e certo à concessão da segurança demanda exceder os fundamentos colacionados no acórdão guerreado com a incursão no conteúdo fático-probatório dos autos, o que implica reexame de provas, inviável em sede de recurso especial, nos termos do enunciado 7 da Súmula desta Corte de Justiça.

Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, e improvido (EDcl no AREsp 299.061/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/5/2013, DJe 24/5/2013).

Em consequência do entendimento acima esposado, cai por terra o argumento de que o mandado de segurança não é a via eleita para questionar o fornecimento de medicamentos, porquanto o Tribunal de origem entendeu pela existência do direito líquido e certo, bem como pela presença de prova pré-constituída. Confira-se o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ.

1. Quanto à suposta negativa de vigência dos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil, o acórdão proferido pelo Tribunal de origem consignou que o Secretário de Estado da Saúde, autoridade apontada como coatora, detém competência funcional sobre a política de fornecimento de medicamentos. Tal situação inviabiliza o conhecimento do presente apelo excepcional no tocante à questão referente à ilegitimidade passiva, na medida em que o recurso especial não se presta para uniformizar a interpretação de legislação local que discute as atribuições do Secretário de Estado da Saúde.

2. No tocante às alegações de que a via do mandado de segurança é inadequada para pleitear que o Estado forneça o medicamento em face da ausência de prova pré-constituída, frisa-se que revisar o entendimento do Tribunal a quo, que entendeu pela existência de direito líquido e certo a autorizar a concessão da segurança, sem a necessidade de maiores produções de prova, demanda o reexame do contexto fático-probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial, conforme dispõe a Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 261.664/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 7/3/2013, DJe 13/3/2013).

Por fim, esta Corte de Justiça possui o entendimento de que os entes que compõem a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

federação são solidariamente responsáveis nas demandas que objetivam o fornecimento de medicamentos àqueles que necessitam de tratamento médico. Confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 83/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. A Corte Especial firmou a orientação no sentido de que não é necessário o sobrestamento do recurso especial em razão da existência de repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal (REsp 1.143.677/RS, Min. Luiz Fux, DJe de 4.2.2010).

2. Não houve prequestionamento quanto à violação dos artigos 15 a 19, todos da Lei nº 8.080/90, embora opostos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ.

3. Ainda no tocante à responsabilidade da União pelo fornecimento dos medicamentos pleiteados, o entendimento desta Corte Superior firmou-se no sentido de que a União, Estados, Distrito Federal e Municípios são solidariamente responsáveis pelo fornecimento de medicamentos àqueles que necessitam de tratamento médico, o que autoriza o reconhecimento da legitimidade passiva ad causam dos referidos entes para figurar nas demandas sobre o tema. Desta forma, estando o acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência consolidada do STJ, incide a Súmula 83/STJ.

4. Por fim, quanto à demonstração de dissídio jurisprudencial, caracterizador do art. 105, III, c, da CF/88, o STJ entende ser necessária a comprovação segundo as diretrizes do art. 255 do RISTJ e do art. 541, parágrafo único, do CPC. No caso concreto, o recorrente não realizou o necessário cotejo analítico, bem como deixou de apontar a similitude fática entre os julgados mencionados, indispensável para a demonstração da divergência.

5. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 316.095/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/5/2013, DJe 22/5/2013);

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 282/STF - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS - LEGITIMIDADE PASSIVA - AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Ausência de prequestionamento dos artigos 6º, 36, § 2º da Lei 8.080/90, 8º e 15 da LC 101/2000, e das respectivas teses, o que atrai a incidência do óbice constante na Súmula 282/STF.

2. Esta Corte, em reiterados precedentes, tem reconhecido a responsabilidade solidária do entes federativos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios no que concerne à garantia do direito à saúde. Ainda que determinado serviço seja prestado por uma das entidades federativas, ou instituições a elas vinculadas, nada impede que as outras sejam demandadas, de modo que todas elas (União, Estados, Município) têm, igualmente, legitimidade para figurarem no pólo passivo em causas que versem sobre o fornecimento de medicamentos.

4. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 909.927/PE, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 21/2/2013, DJe 27/2/2013);

ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS PELO FUNCIONAMENTO DO SISTEMA ÚNICO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SAÚDE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO ESTADO.

1. O funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios, de modo que qualquer um desses entes tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso a medicamentos para tratamento de problema de saúde. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1.017.055/RS, minha relatoria, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/9/2012, DJe 18/9/2012).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0134193-8

**AgRg no
REsp 1.341.575 / CE**

Números Origem: 00060470220108060000 60470220108060000 604702201080600002

PAUTA: 18/06/2013

JULGADO: 18/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : SIMONE MAGALHÃES OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Saúde - Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento de Medicamentos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : SIMONE MAGALHÃES OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.